



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10215.000571/99-78
Recurso nº 131.095
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.485
Data 15 de outubro de 2008
Recorrente PNEUS NORDESTE LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.01.485

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto

RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de embargos de declaração¹ manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 303-32.125, de 16 de junho de 2005 [²], da lavra do então conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que deu provimento ao recurso voluntário para autorizar a compensação pretendida com base em ação judicial transitada em julgado.

A embargante denuncia omissão do acórdão pelo silêncio acerca da concomitância das vias administrativa e judicial, porque a despeito do documento de folha 145 certificar o trânsito em julgado em 17 de fevereiro de 1998, a ciência da decisão de 1º grau ocorreu em 9 de janeiro de 1998 e consta da parte dispositiva: “sentença sujeita ao duplo grau jurisdicional”³.

Outra omissão denunciada nos embargos: carência de provas quanto à desistência da execução do julgado com pleno curso atestado nos autos até o mês de novembro de 2005.

Na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2006, por intermédio da Resolução 303-01.185, a conversão do julgamento dos embargos em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto do então conselheiro Zenaldo Loibman, que propôs: (1) buscar a manifestação da autoridade preparadora sobre o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o direito creditório do contribuinte; (2) provocar a interessada a promover a juntada aos autos da prova documental da desistência da execução judicial, bem como da assunção das custas processuais e dos honorários advocatícios e demais requisitos estabelecidos na IN SRF 210, de 2002, com a redação dada pela IN SRF 323, de 2003.

Naquela ocasião, os então conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza (relator) e Marciel Eder Costa consideraram improcedentes os embargos e votaram pela manutenção do acórdão vergastado. A conselheira Nanci Gama formalizou declaração de voto, considerou parcialmente procedentes os embargos e votou pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem apenas “para verificar se houve a desistência da execução da sentença do Poder Judiciário pelo contribuinte”⁴.

Os autos retornaram da repartição de origem sem nenhuma manifestação da autoridade preparadora no que respeita ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o direito creditório do contribuinte. Nas folhas 188 e 189, única novidade

¹ Embargos de declaração às folhas 156 a 160.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 150 a 153.

³ Dispositivo da sentença judicial, folha 144.

⁴ Resolução 303-01.185, de 2006, declaração de voto, folha 185.

acrescentada à instrução do processo: decisão monocrática extingue execução por título judicial⁵, sem julgamento do mérito, por falta de interesse dos exeqüentes no seu prosseguimento, após noticiar a existência de “sentenças proferidas em feitos de embargos à execução conexos, homologando acordos havidos entre as partes”⁶.

Em junho de 2008, no despacho de folha 191, a presidente desta câmara designou este conselheiro para relatar o retorno da diligência à repartição de origem. Na folha imediatamente subsequente, termo de juntada de documentos encerra o único volume dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.



⁵ Inteiro teor do primeiro parágrafo do breve relatório de folha 188: “Trata-se de execução de sentença promovida por PNEUS NORDESTE LTDA., [...] contra UNIÃO FEDERAL, onde buscam a satisfação de crédito de restituição tributária (compensação) e verba honorária, conforme sentença transitada em julgado”.

⁶ Decisão judicial, segundo e último parágrafo do breve relatório, folha 188.

VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Versa o litígio sobre a compensação de débitos de natureza tributária administrados pela SRF com alegado direito creditório reconhecido em título judicial.

Conforme relatado, em resposta à determinação deste colegiado consubstanciada na Resolução 303-01.185, de 16 de agosto de 2006, decisão monocrática que extingue execução por título judicial, sem julgamento do mérito, por falta de interesse dos exeqüentes no seu prosseguimento, foi acostada às folhas 188 e 189.

Nada obstante, no segundo e último parágrafo do breve relatório e no primeiro parágrafo dos fundamentos da decisão, a autoridade jurisdicional cita homologação de acordos havidos entre as partes.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em nova diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

a) intime a interessada a apresentar, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação⁷, fotocópias dos embargos às execuções 2002.39.02.000538-3 e 2002.39.02.000539-7 bem como das respectivas sentenças acostadas por fotocópias às folhas 276, 277, 282 e 283 dos autos do processo 2001.39.02.000945-2;

b) manifeste-se acerca da repercussão neste litígio das homologações havidas nos embargos às execuções referidas na alínea anterior.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁷ Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.